



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Rosário-MA, 03 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rosário-MA,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, venho comunicar Vossas Excelências que, com base no artigo 51, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rosário, decidi opor **VETO ao Projeto de Lei 002/2023** que dispõe sobre a Criação do Museu Histórico do Município de Rosário-MA.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o aumento de despesas para a efetiva criação e manutenção do museu e da não aquiescência do Poder Executivo ao projeto por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos.

Razões do Veto:

O projeto encaminhado de Lei 002/2023, visa recolher, inventariar, estudar, registrar expor e divulgar os testemunhos da cultura material e imaterial do município de Rosário-MA, tendo sido apresentado por iniciativa do Legislativo.

De início, observo que um museu é uma instituição que apresenta peculiaridades ímpares, que devem ser levadas em conta para sua viabilização. Nos termos do artigo 1º da recente Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, “consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento”.

Com efeito, há museus de diversos tipos e características (museus fechados e ao ar livre; museus de arte, história e ciência; museus genéricos e especializados; contemplativos e interativos). Diante desse leque de possibilidades, há que se identificar a vocação da instituição museológica, bem como definir sua concepção e seus objetivos, previamente à sua criação. Trata-se da denominada “musealização”, ou seja, pode ser tanto a transformação em museu de um determinado acervo (organizar, catalogar, apresentar e conservar peças de interesse museológico), quanto em eleger-se um determinado tema, em função do qual o museu irá reunir informações e realizar apresentações culturais, servindo-se dos meios tecnológicos, segundo a técnica museológica moderna.

Recibido em 07.03.2023 às 14:11
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
Márcy Pinheiro de Sá
Diretora Administrativa
CPF: 798.824.578-26



Nesse sentido, a citada Lei Federal nº 11.904, de 2009, em seu artigo 45, aborda tal questão em função do Plano Museológico, o qual “é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade”.

Tal plano deverá definir sua missão básica e sua função específica na sociedade, contemplando o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos. Também fará a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho do museu.

Superadas essas questões iniciais, que definirão as diretrizes para a atuação da Administração, a criação deve contemplar as funções de reconhecimento do material de interesse desse museu, bem como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo à memória da Cidade.

Para tanto, há que se levar em conta a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor, ou seja, em outras palavras, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação.

Em seguida, seguir-se-ão as medidas concretas para efetivar a criação do museu, com a designação de uma área física, consistente de construções ou espaços destinados para a exposição das coleções ou sua guarda, restauro e pesquisa. Além disso, é necessária a reserva de recursos para a implantação inicial, bem como para viabilizar a demanda de atualização e a continuidade dos projetos. O respectivo orçamento contemplará, ainda, o aporte financeiro para as atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão do museu.

Não fosse o bastante, há que se considerar, ainda no tocante aos gastos com a implantação e manutenção do museu, o gestor público encontra-se indelevelmente vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar despesas sem a correspondente previsão orçamentária, mormente em razão do disposto no artigo 167 da Carta Magna Federal.

Vê-se, claramente, que o legislador constitucional teve a exata noção de que as atividades de realização de fatos concretos dependem da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais, como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A criação de um museu, na forma concebida no projeto de lei, daria ensejo ao aumento de despesa de caráter continuado, sem a previsão da origem dos



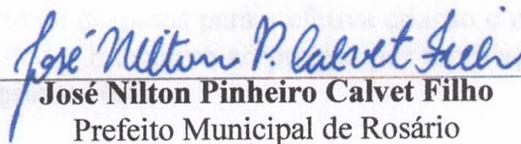
recursos para o seu custeio, em desacordo com a precitada Lei Complementar nº 101, de 2000.

Como se vê, o conjunto de providências prévias e necessárias à instituição do alvitado museu demanda múltiplas ações, seja na área técnica pertinente ao assunto, seja na área administrativa, a implicar significativos encargos aos órgãos municipais, malferindo, anote-se, o artigos 125, 132, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, restam demonstrados os motivos pelos quais a proposição se mostra contrária ao ordenamento e ao interesse público no Município de Rosário - MA, não sendo prudente que o Poder Executivo sancione ou que o Legislativo promulgue a referida norma.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao VETO ao Projeto de Lei acima mencionado, as quais submeto a apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


José Nilton Pinheiro Calvet Filho
Prefeito Municipal de Rosário